



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES
CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

PARECER

Vem, para a análise dos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o Processo TCE/PE n.º 24100484-6, o qual através do Conselheiro Relator Rodrigo Novaes, emitiu parecer prévio da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023.

Inicialmente é importante destacar que, houve a expedição de notificação direcionada ao ex-prefeito Romero Leal Ferreira, para que, caso queira, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apresente defesa escrita no prazo legal ou sustentação oral na primeira sessão ordinária de julgamento das contas do ano de 2023.

Compulsando a presente proposta legislativa, observamos que, compete ao Poder Legislativo Municipal a análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 31, caput, § 2.º, da Constituição Federal de 1988: *"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*

Acerca do quórum qualificado de votação da presente prestação de contas, o § 2.º, do artigo 31, da C.F/19, prevê: *"O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."*

Pertinente ao conteúdo da prestação de contas do exercício financeiro de 2023, constatou-se regularidade nos seguintes itens: a) O cumprimento de limite de gastos com pessoal, ou seja, o percentual de 46,10%, referente ao terceiro quadrimestre de 2023; b) Regularidade e tempestividade no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal; c) O cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, respeitando-se o limite constitucional mínimo, ao atingir o percentual de 36,57%; d) O cumprimento dos limites mínimos de aplicação



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

de recursos na saúde, conforme o percentual de 28,75%; e) Regularidade do recolhimento previdenciário; f) Lei Orçamentária Anual com receitas de capital superestimadas, resultando em despesas superestimadas. Apresentação de defesa fundamentada no artigo 11, da Lei Federal n.º 4.320/1964, comprovando-se que a frustração das receitas de capital não afetou a adequada execução orçamentária.

Sobre às **ressalvas e recomendações**, o Tribunal de Contas orientou no sentido de haver melhorias no planejamento e no controle do orçamento anual, destacando o seguinte:

- a) **Programação financeira deficiente**, sendo recomendada a elaboração de programação financeira de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz;
- b) **O dever de enviar os projetos** de Lei Orçamentária Anual com a estimativa realista das receitas, em conformidade com o histórico de arrecadação;
- c) **Eficiência no controle contábil** por fonte de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência dos saldos em cada conta para a realização de despesas;
- d) **Implementar Plano Municipal de Primeira Infância** na seara municipal.

Outrossim, deverá ser **cumprido o prazo para apreciação** da presente prestação de contas, nos termos do **artigo 212, caput, § 3.º, do Regimento Interno** desta Câmara, obedecendo-se o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para o respectivo julgamento da presente prestação contas.

Por fim, no **prazo de 15 (quinze) dias**, deverá ser enviado **ofício** ao Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, informando o **resultado do julgamento** da prestação de contas e anexando-se ao ofício as **cópias das atas das duas sessões ordinárias**, nos termos do **artigo 2.º, da Resolução TCE/PE n. 08/2013**.

Ante o exposto, com fundamento nos **princípios administrativos da legalidade, publicidade e eficiência**, os membros desta Comissão **OPINAM PELA APROVAÇÃO DA**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS com ressalvas, pertinente ao exercício financeiro de 2023, bem como pugnam pelo cumprimento das ressalvas constantes no parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sob pena de aplicação das sanções legais.

Vertentes-PE, 17 de abril de 2026.

Kleiton Vieira de Melo
Kleiton Vieira de Melo
Presidente da Comissão

Edjailson Pereira da Silva
Edjailson Pereira da Silva
Relator

Maria de Fátima Bezerra Soares Cavalcanti
Maria de Fátima Bezerra Soares Cavalcanti
Membro

Emanoel Germano Pessoa da Silva
Emanoel Germano Pessoa da Silva
Assessor Jurídico